Enviado à Internet/DJE em: 21/08/2017
DJE nº.: 10.086
Disponibilizado em: 22/08/2017
Publicado em: 23/08/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 11/2017-CM, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre o processamento e pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, usando das atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alterada pela Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, que acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que a norma constitucional vigente relativa aos precatórios requisitórios não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando o disposto na Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, alterada pela Resolução n. 123, de 9 de novembro de 2010 e Resolução n. 145, de 2 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no tocante à Requisição de Pequeno Valor – RPV;

Considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de

Enviado à Internet/DJE em: 21/08/2017
DJE nº.: 10.086
Disponibilizado em: 22/08/2017
Publicado em: 23/08/2017

Processo Civil e no art. 13 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõem quanto ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o juiz responsável pela execução em primeira instância expedirá ofício requisitório de pequeno valor dirigido à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo;

R E S O L V E:

Art. 1º Os débitos judicias das Fazendas Públicas, apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, cujos valores se enquadrarem como obrigações definidas na Constituição Federal e em lei como de pequeno valor, serão pagos por meio de oficio requisitório pelo Juízo de primeiro grau, nos termos deste Provimento.

Art. 2º Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante por beneficiário, após respectiva atualização, estiver dentro do limite indicado em lei específica pelo ente público devedor, na conformidade do disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal ou no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 13, §§ 2º e 3º, incisos I e II, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como parâmetro para as obrigações de pequeno valor, na ausência de lei específica.

§ 2º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para a expedição do Ofício Requisitório, nos moldes do art. 100, § 8º, da Constituição Federal e o art. 13, § 4º, da Lei n. 12.153/2009.

Art. 3º O cálculo de liquidação do débito será realizado pelo Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, conforme modelo do Anexo II deste Provimento.

Enviado à Internet/DJE em: 21/08/2017
DJE nº.: 10.086
Disponibilizado em: 22/08/2017
Publicado em: 23/08/2017

§ 1º O Juízo encaminhará ao Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do Malote Digital:

I - a sentença;

II - o acórdão, se houver;

III - o(s) título(s) que deu(eram) origem ao cálculo e suas alterações;

IV - o cálculo originário da liquidação; e

V – informação referente à prioridade legal.

§ 2º O Departamento poderá solicitar outros documentos que se apresentarem necessários para a elaboração do cálculo.

§ 3º O Departamento elaborará os cálculos na ordem de chegada e com a indicação das retenções necessárias, atentando-se para a prioridade legal e os encaminhará ao Juízo por meio do Malote Digital.

§ 4º Ao elaborar o cálculo, deverá ser destacado o valor dos honorários contratuais, nos moldes do Contrato de Honorários juntado aos autos.

§ 5º O Departamento indicará, após apuração do cálculo, a eventualidade do não enquadramento do crédito como de pequeno valor.

Art. 4º O juiz requisitará à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento do valor do débito atualizado do credor por meio do Ofício Requisitório, instruído com o cálculo e as devidas deduções.

§ 1º O Ofício Requisitório será acompanhado dos seguintes documentos:

I - sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de jurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário;

II - sentença homologatória do valor devido;

III - certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do

Enviado à Internet/DJE em: 21/08/2017
DJE nº.: 10.086
Disponibilizado em: 22/08/2017
Publicado em: 23/08/2017

processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver;

IV - certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos;

V – certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução ou cópia da decisão nestes proferida;

VI – o cálculo de liquidação de débito atualizado com as devidas deduções.

§ 2º O Ofício Requisitório deverá ser expedido de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Provimento, na conformidade das competências da Vara ou do Juizado Especial.

Art. 5º As Fazendas Públicas serão intimadas para quitar a obrigação de pequeno valor constante no Ofício Requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, contadas a partir do seu recebimento.

§ 1º O ente público procederá ao pagamento do valor líquido constante no Ofício Requisitório de pequeno valor, com o uso de guia de depósito na conta judicial vinculada ao processo (emitida no endereço eletrônico: http://siscondj.tjmt.jus.br/siscondj-tjmt/guiaEmissaoPublicaForm.do).

§ 2º O ente público procederá à emissão e ao pagamento das guias de tributação.

§ 3º Os comprovantes do depósito e de recolhimento do Imposto de Renda e Previdência, quando houver, deverão ser juntados ao processo de execução, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º O recolhimento dos tributos é de responsabilidade exclusiva do devedor.

§ 5º Será certificada a data do decurso do prazo para a juntada do comprovante de pagamento nos autos.

§ 6º A apuração da mora deverá ser realizada pelo Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, tendo em conta o cálculo de liquidação e a certidão mencionada no § 5º do art. 5º deste

Enviado à Internet/DJE em: 21/08/2017
DJE nº.: 10.086
Disponibilizado em: 22/08/2017
Publicado em: 23/08/2017

Provimento, encaminhados pelo Malote Digital.

Art. 6º O Juízo promoverá o sequestro do valor líquido atualizado, via BACEN-JUD, na ausência de comprovação do depósito judicial do valor líquido.

§ 1º O valor líquido será liberado pelo Juízo por meio de alvará judicial ou qualquer meio eletrônico que venha substituí-lo, na conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do credor. Os honorários sucumbenciais serão pagos na conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do patrono.

§ 2º Nas Varas que utilizam o Sistema PJe, o Juízo solicitará o BACEN-JUD e retornará os autos à Secretaria da Vara para vinculação e posterior expedição do respectivo alvará.

Art. 7º Nas Varas com processos físicos, cumprir-se-á o disposto na Seção 19, item 2.19.1.3, da CNGC.

Art. 8º Para controle dos processos aguardando pagamento pelo ente devedor, o magistrado poderá permanecer com os autos conclusos no gabinete, devendo ser criado escaninho virtual e andamentos processuais específicos pelo Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância (DAPI) e pelo Departamento de Apoio dos Juizados Especiais (DAJE) nos sistemas afetos às referidas áreas, para identificá-los da seguinte forma:

I - processo no gabinete: "*Conclusos RPV (Aguardando pagamento pela entidade devedora)*";

II - processo nas escrivanias: "*RPV – Aguardando pagamento pela entidade devedora*".

Art. 9º Os entes públicos poderão solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mediante Convênio ou Termo de Cooperação Técnica, a disponibilização do sistema eletrônico para controle e pagamento de

Enviado à Internet/DJE em: 21/08/2017
DJE nº.: 10.086
Disponibilizado em: 22/08/2017
Publicado em: 23/08/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requisições de Pequeno Valor, com vistas a instrumentalizar o cumprimento das obrigações constitucionais.

Art. 10. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI) deverá desenvolver funcionalidades para atendimento e controle do pagamento dos Ofícios Requisitórios, no âmbito do PJe.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**
Presidente do Conselho da Magistratura

ANEXO I
MODELO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo da ...

Of. nº ___/____. Cuiabá, ___ de ____ de ____.

Senhor Procurador (a):

Nos termos do art. 535 § 3.º Inciso II do NCPC, em virtude de sentença transitada em julgado, proferida nos autos de nº _____, que tem como partes _____, **REQUISITO O PAGAMENTO** dos valores a seguir descritos em favor do Exequente _____, portador do CPF nº _____, que deverá ser efetuado por meio do recolhimento das guias pertinentes, sendo o valor líquido transferido via depósito judicial, com guia emitida no endereço eletrônico www.tjmt.jus.br>serviço>depositojudicial, e os impostos devidos pagos pelo ente devedor, deduzidos do valor bruto, conforme apontamentos adiante.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do recebimento desta requisição, **sob pena de sequestro**, devendo os respectivos comprovantes ser juntados aos autos tão logo ocorra a quitação.

CREDOR	PREVIDÊNCIA	RRA	IRRF		VALOR LÍQUIDO
NOME					
NOME HONORÁRIOS CONTRATUAIS					

_____

Juiz de Direito

Ao
Excelentíssimo (a) Senhor (a)

ANEXO II
PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR – RPV

1. O procedimento de atualização dos Requisitórios de Pequeno Valor leva em consideração o valor constituído ao tempo do processo de execução, a partir do cálculo de liquidação que dá fundamento ao ofício requisitório, e se subdivide em correção monetária e juros.
   1.1. A correção monetária no cálculo de liquidação deve obedecer, não havendo disposição em contrário na sentença ou no acórdão, a TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA em processos de execução, fornecida mensalmente pelo Departamento Auxiliar da Presidência, com base na evolução da ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-r/IBGE, TR/BACEN e IPCA-E, nos respectivos períodos: ORTN de outubro/64 a fevereiro/86; OTN de março/86 a janeiro/89; BTN de fevereiro/89 a janeiro/91; TR de fevereiro/91 a junho/94; IPC-r/IBGE de julho/94 a junho/95; INPC/IBGE de julho/95 a 28/6/2009; TR/BACEN de 29/6/2009 a 25/3/2015, conforme modulação dos efeitos da ADI 4357 e decisão na Consulta 0064452-17.2015.811.0000; e IPCA-E/IBGE a partir de 26/3/2015, conforme ADI 4357.
   1.2. Os juros compensatórios, quando houver expressa determinação para sua inclusão, devem cessar em 09/12/2009, em obediência à Emenda Constitucional 62/2009
   1.3. Os juros moratórios devem incidir uma única vez sobre o valor principal e os juros compensatórios, quando houver, não sendo admitida a capitalização dos juros moratórios, em obediência ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
   1.4. Os valores que compõem a conta de liquidação devem estar discriminados em valor principal, juros compensatórios, quando houver, e juros moratórios, com indicação das datas de início e término e dos índices de correção monetária utilizados.
2. A conta de liquidação deve estar devidamente homologada e a decisão de homologação com trânsito em julgado.
3. Após o envio do malote digital da conta de liquidação, da petição inicial, da sentença, do acórdão e das certidões de trânsito em julgado, o Departamento Auxiliar da Presidência procederá a atualização da conta de liquidação, em obediência às regras constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis a cada caso.
   3.1. Os cálculos de atualização serão elaborados em estrita observância da ordem cronológica de solicitação, excetuando-se os casos em que houver expressa determinação da autoridade competente e preferencias legais.
   3.2. A correção monetária deverá obedecer a TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS.

3.3. Os juros moratórios devem incidir apenas após o período de graça constitucional, sobre o valor principal e os juros compensatórios, quando houver, não sendo admitida a capitalização dos juros moratórios, em obediência ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

3.4. O Departamento Auxiliar da Presidência irá proceder a identificação dos valores a serem recolhidos/retidos a título de impostos e contribuições previdenciárias, indicando-os expressamente na conta de atualização.

4. Após concluída a atualização do crédito o Departamento Auxiliar da Presidência encaminhará os documentos necessários ao juízo originário para as providências de quitação da Requisição de Pequeno Valor.